AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605581 - SP (2024/0102957-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	B P DE A M H L
ADVOGADOS	:	FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
		SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
		MARINA TRINCA - SP364245
AGRAVADO	:	S R DE A
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
		GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGADA DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 609 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a abusividade da negativa de cobertura, por plano de saúde, de cirurgia indicada para tratar hérnia discal lombar com estenose crítica de canal em razão de alegada doença preexistente. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos legais para o conhecimento e provimento do recurso especial. A parte agravada deixou de se manifestar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico com base em doença preexistente quando inexistente comprovação de má-fé do segurado e ausência de exigência de exames médicos prévios à contratação; e (ii) estabelecer se a reapreciação dos fundamentos do acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 609), é ilícita a recusa de cobertura sob alegação de doença preexistente quando não há comprovação de má-fé do segurado nem exigência de exames médicos prévios à contratação.

4. O acórdão recorrido conclui que não ficou demonstrada a má-fé do segurado e que o início dos sintomas ocorreu após a

Documento eletrônico VDA47262013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/05/2025 11:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: e55a72c2-1495-4d4a-83b8-38cd9697f8d3

celebração do contrato, estando a negativa de cobertura em desconformidade com o art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/1998, diante do caráter emergencial do procedimento.

5. A revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, quanto à ausência de má-fé e à data de início dos sintomas, demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A irresignação da agravante não rebate de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, conforme entendimento consolidado sobre o princípio da dialeticidade recursal.

7. A decisão agravada também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não havendo demonstração de dissídio ou desacerto interpretativo que justifique sua reforma, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47262013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/05/2025 11:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: e55a72c2-1495-4d4a-83b8-38cd9697f8d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605581 - SP (2024/0102957-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	B P DE A M H L
ADVOGADOS	:	FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
		SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
		MARINA TRINCA - SP364245
AGRAVADO	:	S R DE A
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
		GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGADA DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 609 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a abusividade da negativa de cobertura, por plano de saúde, de cirurgia indicada para tratar hérnia discal lombar com estenose crítica de canal em razão de alegada doença preexistente. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos legais para o conhecimento e provimento do recurso especial. A parte agravada deixou de se manifestar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico com base em doença preexistente quando inexistente comprovação de má-fé do segurado e ausência de exigência de exames médicos prévios à contratação; e (ii) estabelecer se a reapreciação dos fundamentos do acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 609), é ilícita a recusa de cobertura sob alegação de doença preexistente quando não há comprovação de má-fé do segurado nem exigência de exames médicos prévios à contratação.

4. O acórdão recorrido conclui que não ficou demonstrada a má-fé do segurado e que o início dos sintomas ocorreu após a

Documento eletrônico VDA47097232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:18
Código de Controle do Documento: 263a7df2-67ac-4329-b29d-aa96a7a63398

celebração do contrato, estando a negativa de cobertura em desconformidade com o art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/1998, diante do caráter emergencial do procedimento.
5. A revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, quanto à ausência de má-fé e à data de início dos sintomas, demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. A irresignação da agravante não rebate de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, conforme entendimento consolidado sobre o princípio da dialeticidade recursal.
7. A decisão agravada também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não havendo demonstração de dissídio ou desacerto interpretativo que justifique sua reforma, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar (e-STJ fl. 439).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 419/423):

> *A controvérsia refere-se, em síntese, à licitude, ou não, da negativa de cobertura do tratamento da suscitada doença preexistente.*
>
> *O Tribunal de origem, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 332-340; sem grifo no original):*

Documento eletrônico VDA47097232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:18
Código de Controle do Documento: 263a7df2-67ac-4329-b29d-aa96a7a63398

Consta dos autos que o autor, beneficiário do plano de saúde junto à requerida, foi diagnosticado com quadro de hérnia discal lombar L5S1, com estenose crítica de canal, apresentando formigamento em região de sela e incontinência urinária (fls. 21).

Em razão de sua condição clínica, obteve prescrição médica para a realização de cirurgia de hérnica de disco toracolombar, tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito e descompressão de cauda equina (fls. 25), a qual não foi autorizada pela ré, sob o argumento de que se tratava de doença preexistente, estando o autor sob cobertura parcial temporária (fls. 26/29).

Diante da urgência da situação, a tutela foi deferida para que a ré, em até 5 (cinco) dias, autorize a cirurgia da autora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a 30 dias (fls. 31/35). [...]

Infere-se dos autos que o contrato entre as partes foi celebrado em 02/06/2022, prevendo prazos de carência de 180 dias para internações cirúrgicas eletivas hospitalares e de 24 horas para atendimentos de urgência e/ou emergência. Havendo doença ou lesão preexistente, o contratante ficaria sujeito à cobertura parcial temporária por um período ininterrupto de 24 meses.

A situação de emergência no presente caso é latente, sendo, inclusive, apontada pelo Magistrado na decisão que concedeu a tutela antecipada*: [...]*

Nessa linha, tratando-se de atendimento emergencial, fica configurada a abusividade da negativa de cobertura, eis que, caracterizada a situação como de urgência/emergência, nos termos dos artigos 12, V, "c" e 35- C, da Lei nº 9.656/98. Ora, o texto legal é claro no sentido de que o prazo máximo de carência para situações como essa não ultrapassa 24 horas*.*

Se não bastasse isso, não logrou êxito a apelante em comprovar que o apelado tivesse omitido doença preexistente*. [...]*

O documento de fls. 25 (auditoria médica hospitalar), feito pelo próprio plano de saúde, com data de 05/12/2022, afirma que o autor apresentava dores há 5 meses, o que indicaria como início em meados de julho do referido ano.

Ora, o contrato entre as partes foi firmado em 02/06/2022, ou seja, antes do começo das dores.

Tal ponto, por si só, já afastaria qualquer alegação de omissão de doença preexistente pelo apelado*. [...]*

Sabidamente, cabe somente ao médico, e não à operadora do plano de saúde, a indicação do tratamento adequado ao paciente, não sendo lícito que aquela oponha óbices infundados, que se revestem de caráter puramente financeiro.

Com efeito, para a solução do litígio deve ser considerada jurisprudência consolidada na Súmula nº 609 do STJ, de acordo com a

Documento eletrônico VDA47097232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:18
Código de Controle do Documento: 263a7df2-67ac-4329-b29d-aa96a7a63398

qual "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado". [...]

***No entanto, no caso dos autos, não houve exigência de exames médicos prévios à contratação do plano de saúde**. [...]*

***Além disso, não se pode deduzir suposta má-fé do autor, visto que esta deve ser provada de forma inequívoca, acima de qualquer dúvida razoável, o que não restou cabalmente comprovado nos autos.** [...]*

Plenamente aplicável na hipótese a razão os firmados por esta Corte no sentido de que "Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional" (Súmula 105, TJSP).

***Destarte, correta a decisão ao confirmar a antecipação da tutela, para determinar a realização da cirurgia, pois era ônus da apelante comprovar que realizou exames de saúde prévios à contratação do plano de saúde pelo apelado, fato que não ocorreu**. [...]*

No mais, tem-se que o conjunto probatório aponta no sentido da caracterização do dano moral, na medida em que o defeito na prestação do serviço ultrapassou o mero dissabor, vez que a parte autora fora submetida a manifesta angústia e aflição. [...]

No caso específico, sopesados todos os aspectos mencionados, a importância (R$ 5.000,00) arbitrada pelo juiz singular é adequada para compor o prejuízo moral experimentado e suficiente para recompensar, de forma satisfatória, o ofendido.

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte Superior, a má-fé do segurado quando da contratação do seguro-saúde necessita ser devidamente comprovada, sendo inviável à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

Nesse sentido (sem grifo no original):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILAR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS POR PARTE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA47097232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:18
Código de Controle do Documento: 263a7df2-67ac-4329-b29d-aa96a7a63398

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, de um lado, que o reconhecimento da má-fé do segurado quando da contratação do seguro-saúde necessita ser devidamente comprovada, não podendo ser presumida, e, de outro, que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. Reverter a conclusão do Tribunal local, no sentido de que não há nos autos nenhum elemento capaz de comprovar que houve a realização de exames prévios pela seguradora e que o recorrido tinha conhecimento da existência da doença, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.163/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da Súmula 609/STJ, "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

2. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da inexistência de má-fé por parte do segurado e do cabimento da condenação ao pagamento de danos morais no caso dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47097232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:18
Código de Controle do Documento: 263a7df2-67ac-4329-b29d-aa96a7a63398

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.022.106/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Dessa forma, vislumbra-se que a irresignação da agravante não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao concluir que se encontra "correta a decisão ao confirmar a antecipação da tutela, para determinar a realização da cirurgia, pois era ônus da apelante comprovar que realizou exames de saúde prévios à contratação do plano de saúde pelo apelado, fato que não ocorreu" (e-STJ, fl. 337), está em consonância com o supracitado entendimento deste Superior Tribunal, incidindo o óbice constante da Súmula n. 83 do STJ ao caso vertente.

Ademais, destaca-se que afastar a conclusão do aresto - de que, no caso dos autos, não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação do plano de saúde, bem como de que não foi comprovada a má-fé do ora agravado, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências que esbarram nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Observa-se que, no presente caso, embora os agravantes apontem os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitaram-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, as defesas não impugnaram a incidência dos óbices, quaise sejam, **súmula 05, 07 e 83 do STJ, de maneira específica e suficiente,** do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

No caso, a análise da pretensão recursal especial demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com

Documento eletrônico VDA47097232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:18
Código de Controle do Documento: 263a7df2-67ac-4329-b29d-aa96a7a63398

o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão, sendo que, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DE HONORÁRIOS.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
>
> ***2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. (...)***
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/20 24, DJEN de 20/12/20 24 .)*

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravante aponte os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limita-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foi apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

Documento eletrônico VDA47097232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:18
Código de Controle do Documento: 263a7df2-67ac-4329-b29d-aa96a7a63398

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a jurisprudência consolidada desta Corte superior sobre o tema.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não provimento do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47097232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:38:18
Código de Controle do Documento: 263a7df2-67ac-4329-b29d-aa96a7a63398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.605.581 / SP

Número Registro: 2024/0102957-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000175720238260246

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B P DE A M H L
ADVOGADOS	: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
	SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
	MARINA TRINCA - SP364245
AGRAVADO	: S R DE A
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
	GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B P DE A M H L
ADVOGADOS	: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
	SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
	MARINA TRINCA - SP364245
AGRAVADO	: S R DE A
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753

Documento eletrônico VDA47243542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:32:56
Código de Controle do Documento: 479554fc-b11e-448e-a403-9afd6444a12e

GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:32:56
Código de Controle do Documento: 479554fc-b11e-448e-a403-9afd6444a12e